PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Goiânia - 2º Vara da Fazenda Pública Estadual

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, CEP 74884-120

WhatsApp Escrivania: (62) 3018-6367

WhatsApp Gabinete: (62) 3018-6360

Autos do Processo: 5923254-96.2026.8.09.0051 A1

Natureza: Procedimento Comum Cível

Parte Autora: ---------; ---------

Endereço: ---------,---------, ---------,

Parte Ré: Estado De Goias, ---------

Endereço: 82, 400, ANDAR 8 PAL PEDRO LUDOVICO, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA, GO, 74015908, 6232017321

D E C I S Ã O

Esta decisão possui força de mandado/ofício, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, com pedido de tutela de urgência, proposta por **---------** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**.

A parte autora alega que foi aprovada e classificada no concurso regido pelo Edital 007/2022-SEAD/SEDUC, para o cargo de Professor Nível III, Ciência/Biologia, com lotação em Edéia. Afirma que apresentou o diploma de Licenciada em Ciências Biológicas, obtido mediante formação pedagógica para graduados no Centro Universitário ETEP, e o diploma de Tecnóloga em Gestão Ambiental, sua graduação de origem. Aduz que o Despacho 6669/2026/SEDUC/SUPVF negou a validação de sua escolaridade e impediu a posse. Sustenta erro de fato na motivação, equivalência da formação pedagógica à licenciatura plena segundo as Resoluções do Conselho Nacional de Educação, violação à vinculação ao edital e afronta à razoabilidade. Invoca julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) sobre o mesmo certame. Requereu a tutela de urgência para suspender os efeitos do despacho, reservar a vaga e permitir o prosseguimento dos atos de validação da titulação, nomeação, posse e exercício. No mérito, requereu a nulidade do despacho e a garantia de sua investidura.

Na decisão de mov. 5, foi corrigido de ofício o valor da causa para R$ 35.490,36 e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A parte autora requereu a retificação do valor no sistema e a emissão de guia complementar de custas (mov. 8), e a serventia certificou a expedição da guia (mov. 9).

Em seguida, a parte autora concordou com a remessa ao Juizado Especial e reiterou a tutela de urgência (mov. 12).

Na decisão de mov. 14, foi indeferida a remessa, mantida a competência desta Vara e determinado o pagamento da guia de custas.

A parte autora juntou o comprovante de pagamento e requereu a apreciação da tutela (mov. 19).

II. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é modalidade de tutela provisória de cognição sumária. Sua finalidade é adiantar os

efeitos previstos para a tutela definitiva, essa de cognição exauriente. A tutela provisória antecipada pode fundar-se em urgência ou evidência, cujos requisitos o legislador ordinário enumerou em rol exaustivo nos arts. 300 e 311.

No caso da tutela provisória antecipada ou satisfativa, tanto fundada na urgência quanto na evidência, o Código de Processo Civil requer que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado. O mestre Italiano Piero Calamandrei possui a mais clássica definição do tema, comparando possibilidade, verossimilhança e probabilidade:

> "Possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro; mas, na linguagem filosófica e teológica a palavra se encontra dotada no sentido de razoável, e não crê-lo é contrário a razão (...)" (CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Estudos sobre o Processo Civil. Volume III. Tradução: Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Bookseller: Campinas-SP, 1999, p. 276)

Dessa forma, a probabilidade do direito é aquilo que, diante da análise do que resta inicialmente provado nos autos, demonstra ser a mais razoável consequência lógica das alegações daquele que pede a tutela. Há, portanto, um grau progressivo de certeza nos conceitos, sendo o mais fraco o possível, que só exclui aquilo que é impossível, seguido pelo verossímil, que somente aparenta verdadeiro, e, por fim, o provável, que demanda início de prova e decorrência lógica.

O segundo requisito da tutela satisfativa de urgência é o perigo na demora. Muito embora a parte final do art. 300 do Código de Processo Civil aparentemente venha proteger situações onde há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sempre há urgência quando, nas palavras de Daniel Mitidiero, "a demora na prestação jurisdicional final puder comprometer a realização imediata ou futura do direito" (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 783). Nesse sentido, se houver perigo, atual ou iminente de dano que não seja razoável fazer a parte suportar ou haja possibilidade de ocorrer situação que possa comprometer a efetiva prestação jurisdicional, configurado está o perigo na demora, situação de urgência autorizativa do deferimento da tutela provisória de urgência pretendida.

Por fim, é possível ainda que a tutela provisória antecipada seja pretendida apenas fundada na evidência do direito. O art. 311 do Código de Processo Civil traz as situações, de forma exaustiva de cabimento do deferimento da tutela provisória fundada na evidência, passível de

deferimento quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do

direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

III. PROBABILIDADE DO DIREITO

O item 2.1 do edital, código 105, admite o diploma de Licenciatura Plena em Biologia ou Ciências Biológicas. Admite também a graduação de bacharel na área com complementação ou formação pedagógica, ou o programa especial de licenciatura na área, em conformidade com as Resoluções CNE 2/1997 e 2/2015, exigido o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (mov. 1, arquivo: 18, página 2). O Despacho 6669/2026 negou a validação por entender que a autora possui formação superior em área diversa de Biologia e que a complementação pedagógica não supre a ausência de graduação específica na área (mov. 1, arquivo: 5, página 2). O fundamento é de direito e decorre de leitura restritiva do edital, que pressuporia graduação de origem em Biologia.

Em cognição superficial, essa leitura não se sustenta. O art. 10 da Resolução CNE/CP 2/1997 confere ao concluinte de programa especial de formação pedagógica certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena. A norma não condiciona essa equivalência à identidade entre a graduação de origem e a área da habilitação docente. O edital remete expressamente a essa resolução (mov. 1, arquivo: 18, página 2) e não pode restringir o que a norma educacional não restringe.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examinou a mesma questão em caso do mesmo edital. A razão de decidir, no mandado de segurança relativo ao próprio código 105, foi a de que a candidata, graduada em área diversa, comprovou formação pedagógica equivalente à licenciatura plena em Biologia, sendo ilegal a distinção que a autoridade criou para validar o diploma (mov. 1, arquivo: 15, páginas 6 e 7). Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR. POSSE EM CARGO PÚBLICO. EQUIVALÊNCIA DOS CERTIFICADOS DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA A DE LICENCIATURA PLENA. SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 5. É ilegal a distinção realizada pela autoridade coatora, ao estabelecer condição para validar o diploma do programa especial de formação pedagógica. Por equivalência legal, a impetrante comprova conclusão de cursos de nível superior de Licenciatura Plena em Biologia e em Ciências Biológicas, devidamente registrados, fornecidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, atendendo ao requisito constante da primeira parte do item 2.1 do edital. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 6156751-47.2024.8.09.0000, Rel. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, j. 30/06/2025).

A prova documental sustenta os fatos que dão base a essa tese. A autora consta como classificada para Biologia em Edéia no resultado final (mov. 1, arquivo: 19, página 20) e foi nomeada por decreto de 21/08/2026, publicado em 25/08/2026 (mov. 1, arquivo: 8, páginas 1 e 2). O diploma de Licenciada em Ciências Biológicas, expedido pelo Centro Universitário ETEP, foi registrado sob o n.º 2744 em 13/05/2025, antes da nomeação (mov. 1, arquivo: 6, páginas 1 e 2). O histórico escolar registra 960 horas, com 400 horas de prática pedagógica, e equivalência a licenciatura de oito semestres (mov. 1, arquivo: 10, página 1).

O despacho reconhece a apresentação do certificado de licenciatura e não aponta irregularidade quanto à instituição ou ao curso, embora declare ter consultado o cadastro do Ministério da Educação (mov. 1, arquivo: 5, páginas 1 e 2). Designa ainda como complementação pedagógica o curso de Gestão Ambiental, que é a graduação de origem da autora (mov. 1, arquivo: 5, página 2; arquivo: 7, página 1). Esse equívoco reforça a fragilidade da motivação. O checklist da posse registra a validação dos demais documentos e o indeferimento apenas da escolaridade (mov. 1, arquivo: 20, páginas 1 a 3). Os elementos indicam, em cognição superficial, probabilidade do direito.

IV. PERIGO NA DEMORA

O prazo de posse é de 30 dias, contados da publicação da nomeação e prorrogáveis por mais 15 dias a requerimento do interessado, e a nomeação fica sem efeito, com perda da vaga, se a posse não ocorrer no prazo (mov. 1, arquivo: 26, página 34, itens VI.4 e VI.6 do Edital de Convocação 1/2026, com base no art. 20, §§ 1º e 5º, da Lei estadual 20.756/2020). O cronograma previa a posse em 31/08/2026 (mov. 1, arquivo: 26, página 30), mas a escolaridade foi indeferida (mov. 1, arquivo: 20, página 3). A nomeação foi publicada em 25/08/2026 (mov. 1, arquivo: 8, página 1) e o prazo ordinário encerrou-se em 24/09/2026. Não consta requerimento de prorrogação (mov. 1, arquivo: 20, página 2, item 29). A ação foi ajuizada em 18/09/2026, dentro do prazo (mov. 1, arquivo: 1, página 33).

O prazo findou sem que a autora pudesse tomar posse por força do ato impugnado, de modo que a nomeação está sujeita a ser tornada sem efeito e a vaga a ser destinada a candidato remanescente. Há risco ao resultado útil do processo, que não é razoável fazer a parte autora suportar. Presente a urgência, a medida é deferida antes da citação (art. 9º, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil).

A medida não é irreversível (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Se o pedido for julgado improcedente, a tutela poderá ser revogada (art. 296 do Código de Processo Civil) e o Estado poderá desfazer os atos praticados. A tutela restringe-se à preservação da vaga e à continuidade dos atos de posse e exercício, sem esgotar o objeto da ação. Não incidem as vedações do art. 1.059 do Código de Processo Civil e das Leis 8.437/1992 e 9.494/1997, pois a posse em concurso público não equivale a reclassificação, equiparação ou extensão de vantagem, e a remuneração decorrente do exercício será contraprestação do trabalho, sem efeito retroativo.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e **DETERMINO** ao Estado de Goiás que:

a) **suspenda** os efeitos do Despacho 6669/2026/SEDUC/SUPVF-12482 quanto à escolaridade da parte autora, vedada nova recusa fundada na ausência de graduação de origem em Biologia;

b) **reserve** a vaga e mantenha a nomeação da parte autora para o cargo de Professor Nível III, Ciência/Biologia (Edéia), Edital 007/2022-SEAD/SEDUC, sem declará-la sem efeito e sem nomear outro candidato para a mesma vaga;

c) **dê prosseguimento** aos atos de posse e exercício, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, observados os demais requisitos do edital.

VI. CITAÇÃO DA PARTE RÉ

Cite-se a parte ré para responder aos termos da inicial, observado o art. 183 do Código de Processo Civil quanto à contagem em

dobro, se aplicável.

VII. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA IMPUGNAÇÃO

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

VIII. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Após, intimem-se as partes para indicarem, de forma específica e justificada, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

O silêncio ou o mero requerimento genérico de produção probatória fará precluir o direito à produção de prova, implicando desistência do pedido genérico eventualmente formulado, nos termos da orientação firmada no REsp 329.034/MG.

Havendo requerimento específico de produção de provas, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil. **IX.**

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não havendo requerimento de produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público, se caracterizada hipótese legal de intervenção.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Vinícius Caldas da Gama e Abreu

Juiz de Direito